

Data de aprovação: ___/___/_____

O TRÁFICO DE PESSOAS E ÓRGÃOS NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA DA LEI 9.434/97 SOB A ÓTICA DA INOBSERVÂNCIA DO PODER PÚBLICO

Mariana de Moura Porpino¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo esclarecer como ocorre o tráfico de órgãos no Brasil, assim como, em outros países. Por meio de pesquisas bibliográficas, análise de leis e casos concretos, torna-se possível analisar o tema que é um crime silencioso porém é muito presente na realidade brasileira. É notório que a pesquisa deixa evidente que a população à margem da sociedade é a mais afetada com o tráfico de pessoas com a finalidade da venda ilegal de órgãos. Apesar do Brasil possuir uma lei específica sobre o tema, a Lei 9.434/97 não é o suficiente para evitar e reprimir o tipo penal. Conclui-se que esse crime é muito complexo em virtude de direcionar diversas áreas do direito, e este tema poderá ser solucionado com um maior engajamento social e do Poder Público.

Palavras-chave: Órgãos. Tráfico. Poder Público.

ABSTRACT

This research aims to clarify how organ trafficking occurs in Brazil, as well as in other countries. Through bibliographic research, analysis of laws and concrete cases, it becomes possible to analyze the topic, which is a silent crime but is very present in the Brazilian reality. It is well known that the research makes it evident that the population on the margins of society is the most affected by human trafficking for the purpose of the illegal sale of organs. Although Brazil has a specific law on the subject, Law 9.434/ 97 is not enough to prevent and rebuke the penal type. It is concluded that this crime is very complex due to directing several areas of law, and this issue can be solved with greater social and governmental engagement.

Keywords: Organs. Trafficking. Public Power.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

² Professor Especialista do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como ponto de partida a explicação das motivações que levam o tráfico de órgãos no Brasil e no mundo, evidenciando quais as razões do indivíduo em comercializar um órgão humano. Não só isso, a pesquisa irá demonstrar qual a razão de um indivíduo não desejar realizar a doação de órgãos post mortem, o qual é legalmente permitida com base na legislação brasileira, além de ter como intuito demonstrar como as autoridades competentes do país agem para diminuir tais casos, bem como demonstrar como funciona sua legislação e seus meios de repressão, evidenciando que as normas penais são de suma importância para a situações como esta.

Em continuidade, ao longo da pesquisa serão divulgados casos reais de tráfico humano com a finalidade da venda de seus órgãos, assim como, quais os tabus que estão diretamente envolvidos ao redor do tema, uma vez que são inúmeros demonstrando, portanto, quais as principais razões do sujeito se recusar em doar seus órgãos para uma pessoa em necessidade. No Brasil, o tema está previsto na Lei nº 9.434/97 conhecida como “A Lei de Transplantes” em que possui 25 artigos em que exemplificam como será realizado o procedimento e quais as sanções caso ocorra alguma irregularidade sobre o tema.

Desse modo, o artigo terá como base de pesquisa as opiniões de pessoas competentes sobre o tema, a apresentação de gráficos e estatísticas a fim de oportunizar um entendimento de forma clara e objetiva sobre a temática. Não só isso, a pesquisa busca demonstrar uma teoria em que facilite a prevenção de tráfico de órgãos dentro do espaço territorial brasileiro e, um incentivo maior do Poder Público em promover a conscientização de incentivo a doação de órgãos.

Contudo, a prevenção da venda ilegal de órgãos possui conexão direta com outros crimes, dificultando o trabalho do órgão competente, desta maneira, é necessário o incentivo do Poder Público em estimular ainda mais a investigação policial em casos conexos ao tema em questão. Outrossim, indicar quais os pontos controversos da legislação em que dificultam o trabalho fiscalizatório e punitivista do Estado, por isso, a pesquisa terá como uma fonte de estudo o direito comparado a fim de obter ideias eficazes para casos complexos, como é o caso do tráfico.

Em se tratando da metodologia do artigo foi o dedutivo, uma vez que, procura-se analisar teorias e encontrar suas lacunas e defeitos, a fim de promover uma melhor solução para o caso concreto, ou seja, evitar mais casos de tráfico de órgãos.

Ademais, será utilizado o método dialógico, visto que é uma forma de conectar diversas áreas de conhecimento científico, com a intenção de complementaridade já que esse tema abrange diversas áreas do meio jurídico.

Por fim, a pesquisa possui estudos de casos reais em que foram constatados erros médicos como também, sequestros de pessoas e crianças com a finalidade da obtenção ilegal de órgãos, como é o caso conhecido como “Menino Pavesi”, assim como, o caso de crianças sequestradas em Pernambuco, tudo com o intuito de promover mais visão ao tema.

Neste sentido, é válido ressaltar que a pesquisa possui um intuito de apresentar que o tráfico de órgãos é uma situação que pode ocorrer com diversas pessoas, independentemente de sua classe econômica ou até mesmo seu nível educacional. Portanto, a pesquisa irá demonstrar como a Administração Pública deverá proceder com a finalidade de diminuir e prevenir casos como esses ocorram, isto posto, serão apresentadas ideias e propostas de pessoas que entendem do tema procurando uma solução mais adequada a situação brasileira.

2 A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

De início é importante conceituar o significado de órgãos, ou seja, é uma parte do corpo humano o qual desempenha função específica, por exemplo é o caso dos rins que atuam na filtração do sangue para eliminar substâncias nocivas ao organismo, tendo como exemplo a ureia e ácido úrico. Logo, os órgãos humanos são essenciais para a manutenção da funcionalidade do indivíduo, porém não são exclusivos de um único indivíduo, pois possui a capacidade - caso seja realizado o teste de compatibilidade - em realizar suas funções no organismo de outro ser humano, desse modo, é possível a realização de transplante de órgãos, método permitido a ser realizado no Brasil por meio da Lei 9.434/97.

O procedimento de transplante de órgãos é um procedimento cirúrgico realizado por profissionais capacitados, em que equivale na reposição de órgãos e tecidos de um doador vivo ou morto para outra pessoa. Nas palavras de Catão (apud LIMA, 2004, p. 199) e Dalvi (apud LIMA, 2008,101), afirmam que:

Trata-se de uma técnica cirúrgica denominada cirurgia substitutiva, que se caracteriza em essência porque se introduz no corpo do paciente um órgão ou tecido pertencente a outro ser humano, vivo ou falecido, com o fim de substituir a outros da mesma entidade pertencente ao receptor, porém, que tenham perdido total ou sensivelmente a sua função.

De acordo com o site do Governo Federal, o Brasil é uma referência mundial no âmbito de transplantes pois possui o maior sistema público de transplantes, devido ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), no que consiste no tratamento integral e gratuita para todos os brasileiros, tornando o país em 2º lugar³ em realização de transplantes no mundo, atrás dos EUA.

Todavia, mesmo sendo o país em que mais realiza transplantes de órgãos em humanos na América do Sul, há uma forte escassez de doadores devido à falta de informação sobre o tema, interferindo de forma negativa e diretamente nas possibilidades de transplantes seguros para aqueles que estão na fila de espera. Não só a falta de conhecimento acerca do tema, como também, a forte influência religiosa determina na opinião sobre a doação, suscitando de maneira negativa nas chances de uma qualidade de vida melhor aos que estão na lista de espera, como a oportunidade de viver daqueles que necessitam de um órgão para permanecerem vivos. Logo, na visão dos pesquisadores do assunto:

Talvez, por essas razões, haja número insuficiente de doadores e grande perda de potenciais doadores, prolongando o sofrimento de pacientes que dependem da doação de órgãos, condenando-os a permanecer em uma interminável lista de espera (MORAES, GALLANI; MENEGHIN, 2006).

Em contrapartida, aos que possuem conhecimento ao processo de doação e seu impacto positivo na vida dos indivíduos e dos familiares percebem que o ato de doar é um gesto de compaixão com o outro, pois a doação de órgãos e tecidos é vista pela população, de maneira geral, como um ato de solidariedade e amor dos familiares. No entanto, ela exige a tomada de decisão num momento de extrema dor e angústia motivados pelo impacto da notícia da morte, pelo sentimento de perda e pela interrupção inesperada de uma trajetória de vida (ALENCAR, 2006). Por consequência, o fato de ser realizado durante um período de luto familiar há uma forte negação em realizar o procedimento da retirada dos órgãos, dificultando ainda mais o sistema.

No Brasil, o procedimento de realização de transplantes de órgãos é fiscalizado pela Lei 9.434/97, e requer a vontade do indivíduo em ser um doador, porém, é necessário que a família tenha conhecimento do desejo visto que o interessado não

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE, BRASIL, 2020.

estará consciente para reafirmar suas vontades, haja vistas as condições em que o indivíduo estará.

Logo, a legislação vigente entrega a autorização ou não do procedimento nas mãos dos familiares, não garantindo efetivamente a vontade do doador, pois a doação só poderá ser realizada após a autorização dos membros da família.

Assim sendo, é nítido que há uma lacuna na legislação brasileira em garantir o desejo do particular nas decisões do seu próprio corpo, em razão de não ter um método mais eficaz de controle. Portanto, “todo desejo é particular. É sempre um sujeito individual que deseja algo para si. É, pois, singular e tem em vista o bem próprio. (AMES, 2012)”. À vista disso, demonstra que é necessária uma modificação na legislação vigente em que seja eficiente em efetivar o desejo do particular.

Em relação ao procedimento em si é realizado quando ocorre a morte encefálica, ou seja, a definição legal de morte pois se dá pela parada de todas as funções do cérebro, logo, não é possível um ser humano conseguir viver - sem a necessidade de aparelhos específicos - sem o órgão de controle. Consequentemente, a Lei de Transplantes traz em seu art. 3 trata da retirada de órgãos *post mortem*, logo os responsáveis legais para a realização do procedimento, em que se faz necessário a presença de dois médicos para constatar a morte encefálica do indivíduo.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Por conseguinte, a justificativa da necessidade de dois médicos se dá pelo fato de ocorrer o erro no diagnóstico, ou seja, quando não é confirmada com total confiança a morte encefálica do indivíduo. Neste sentido, é válido abordar a relação do direito e a medicina, uma vez que erros médicos são previstos na legislação penal brasileira e que, em consequência ao erro médico, poderá sofrer sanções penais, a fim de repreender a conduta errônea do profissional, visto que quando se trata de um procedimento de bastante importância faz-se necessário um cuidado maior com o procedimento.

O procedimento acerca dos transplantes de órgãos é feito de uma maneira contínua, ou seja, são necessários alguns passos até o procedimento cirúrgico. Neste

sentido, quando algum sujeito é internado em algum hospital com a declaração de morte encefálica, ou seja, a morte cerebral, o hospital deverá notificar a Central de Transplantes para notificar que possui um paciente nessa situação. Em seguida, a Central de Transplantes confirma com o hospital sobre o estado clínico do paciente, sobre o seu diagnóstico, ao ser constatada a morte encefálica será realizada o teste de compatibilidade sobre os possíveis órgãos que serão doados.

Dessa forma, ao passar por esses passos é que a Central de Transplantes, especializada na área, irá enviar uma equipe médica para o hospital com a finalidade de realizar o procedimento desejado, para a retirada dos órgãos. Vale ressaltar que quando existem dois possíveis receptores de um mesmo órgão, o critério de escolha é a o tempo de espera do indivíduo na lista, assim como, a urgência do procedimento cirúrgico.

3 CASOS REAIS RELACIONADOS AO ERRO MÉDICO

A princípio é importante conceituar o erro médico o qual é considerado quando há uma falha na prestação de um serviço, seja uma ação ou uma omissão, em que cause danos ao paciente, porém não é um ato único e exclusivo do médico e sim, de todo e qualquer profissional da área da saúde.

É nítido que quando ocorre algum erro médico dá-se pelo fato de que advém da imperícia, imprudência e negligência do profissional, em outras palavras o erro médico é exemplificado nas palavras de (Gomes, Drumond & França, 2001, p. 27) "a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir dano à vida ou agravo à saúde de outrem, mediante imperícia, imprudência ou negligência". Logo, dificilmente o fato é revelado ao paciente interferindo diretamente nas estatísticas.

No Brasil, de acordo com a pesquisa da OMS (Organização Mundial da Saúde) demonstra que 5 pessoas morrem a cada minuto⁴ por erro médico, e infelizmente a classe social mais afetada com tal situação é a mais pobre. Desse modo, é importante ressaltar que em procedimentos médicos ocorrem muitos erros na declaração da morte encefálica, ou seja, a morte cerebral.

Todavia, infelizmente ao acontecer o erro de diagnóstico, o paciente poderá ter alguns dos seus órgãos retirados com a finalidade de serem doados, caso o paciente decida, anteriormente, ser um doador. E é nesse momento que é perigoso, que os

4 RTP, Genebra, 2020.

comerciantes ilegais agem na realização dos procedimentos de retirada dos órgãos, caso não haja uma fiscalização consistente principalmente em hospitais que não possuem uma segurança desejada.

Desse modo, é válido tratar sobre os estudos de casos reais em relação à venda ilegal de órgãos, como é o caso do Menino Pavesi, que foi um menino que sofreu um acidente e ao chegar ao hospital recebeu diversos diagnósticos equivocados e conseqüentemente passou por um procedimento em que seus órgãos foram retirados, porém até hoje os familiares não obtiveram uma resposta das autoridades competentes acerca do fato ocorrido.

Não só isso, o fato de não possuir uma resposta do Poder Público sobre a situação fere um direito constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXIII, *ex positis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[..]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Neste sentido, além do particular não receber as informações solicitadas sobre o caso, não possuem um fechamento espiritual sobre o caso, visto que ocorreu com uma criança, afetando todos os familiares e a sociedade, em ato de solidariedade à dor do outro.

4 A RELAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS COM O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Examina-se que é importante destacar que o tráfico de pessoas está diretamente ligado ao tráfico de órgãos, uma vez que o tráfico de pessoas possui diversas finalidades tanto para exploração sexual, venda ilegal de órgãos e até mesmo após a abolição à escravidão, ainda possuem seres humanos que são escravizados. Nesta oportunidade é válido tratar da Declaração de Istambul sobre o tráfico de e órgãos, em que no dia 30 de abril e 2 de maio de 2008, foram reunidos mais de 150 representantes de organismos científicos e médicos de todo o mundo com a finalidade de discutir aspectos sociais, ética e jurídicos com o propósito de consolidar as atividades referentes à doação e transplantes de órgãos, padronizando o procedimento com o intuito de aperfeiçoar.

Todavia, é importante ressaltar que os que são diretamente afetados com a possibilidade de serem traficados estão localizados à margem da sociedade, não só em relação ao tráfico, mas também em relação às doações, uma vez que não possuem uma assistência médica maior que as pessoas de classe média e que residem nas cidades.

Na visão de pesquisa da antropóloga americana Nancy Scheper – Hughes, e na sua linha de pesquisa estuda o tráfico humano com a finalidade para venda ilegal de órgãos, em uma de suas pesquisas teve como país de estudo o Brasil, em foco no estado de Pernambuco no ano de 1987, por conseguinte foi descoberto que várias crianças foram sequestradas e tiveram seus órgãos retirados com a finalidade da venda ilegal de órgãos, dessa maneira, despertou um interesse maior nesse assunto, uma vez que abrange diversas áreas de conhecimento. É importante ressaltar que no Código Penal Brasileiro há um artigo que aborda a compra ilegal de órgãos humanos, em seu art. 149 – A do CP, inciso I, *ex positis*:

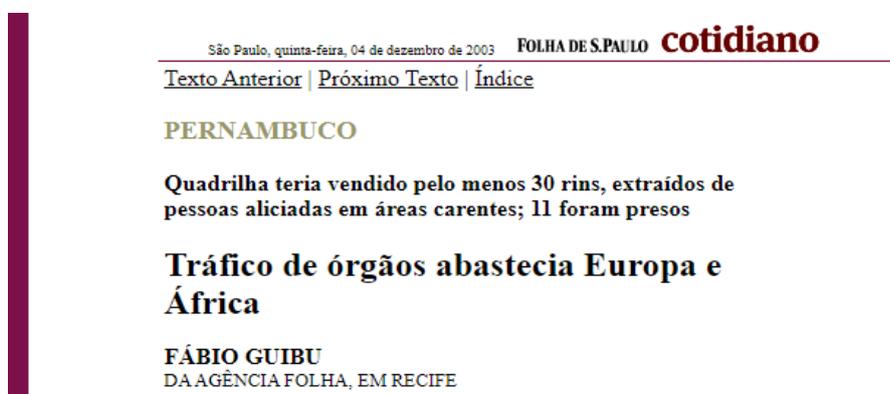
Art. 149 - A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Neste sentido, é importante tratar que no Brasil, por meio do decreto nº 5.948/2006 adotou uma política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas em que consiste sobre o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” com base no art. 149-A do Código Penal Brasileiro.

Não só isso, no ano de 2016 foi aprovada a Lei de Tráfico de Pessoas, de número 13.344, desse modo, o art. 149-A foi adicionado ao Código Penal Brasileiro por meio desta lei, em que possui como finalidade prevenir os casos de tráfico humano, assim como, puni-los adequadamente. Logo, é uma organização de três pontos principais, ou seja, a prevenção, à proteção a vítima e por fim, a repressão do ato ilícito. Outrossim, é válido ressaltar que a lei trouxe consigo um dia específico para tratar sobre a temática e trazer consigo uma maior conscientização sobre o tema, além de promover um conhecimento a sociedade de que esse crime existe, portanto, no dia 30 de julho é o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Ademais, esse dia não é discutido somente no Brasil como também na ONU, com a finalidade de ser uma semana de conscientização para ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, promover uma maior participação da sociedade civil e indivíduos sobre a temática, divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tudo isso visando uma maior divulgação para que a população esteja atenta ao crime, visto que é um crime silencioso e não muito discutido no ambiente acadêmico.

Vale ressaltar que por mais que seja um crime silencioso, ou seja, não há uma cobertura tão grande como os outros crimes, é algo bem comum de ocorrer principalmente em regiões mais esquecidas pelo Poder Público, como abordado pela antropóloga em sua pesquisa. Além do fato que é um crime em que possui um retorno financeiro vantajoso, por isso, notícias como essas são comuns (imagem anexada).



São Paulo, quinta-feira, 04 de dezembro de 2003 FOLHA DE S.PAULO **cotidiano**

[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)

PERNAMBUCO

Quadrilha teria vendido pelo menos 30 rins, extraídos de pessoas aliciadas em áreas carentes; 11 foram presos

Tráfico de órgãos abastece Europa e África

FÁBIO GUIBU
DA AGÊNCIA FOLHA, EM RECIFE

Em continuidade, como pode ser visualizado na imagem acima, o trabalho da antropóloga tem como abordagem principal a ética do ser humano sobre a perspectiva de comercialização de seus órgãos, uma vez que, iniciando como ponto

de partida um indivíduo que está marginalizado da sociedade passando por necessidades humanas básicas de sobrevivência, é incontestável que a mínima possibilidade de ter uma melhoria na qualidade de vida ao vender um órgão que não afeta sua funcionalidade, como é o caso do rim (visto que o ser humano pode viver somente com um) há mais chances de venda. Nas palavras da coordenadora - geral de enfrentamento ao tráfico, Renata Braz⁵, para ela:

Esses números estão fragmentados. Temos os da Polícia Federal, os do Ministério do Desenvolvimento Social, [do Ministério] da Saúde, da Polícia Rodoviária Federal, Ministério das Relações Exteriores, mas eles não conversam entre si. E esse é o nosso maior desafio agora, para a próxima gestão. Como padronizar esses números, porque sem dados não existe política pública. A gente não consegue desenhar a política pública, não consegue focalizar as ações, não consegue ver o retrato da realidade.

Desse modo, a coordenadora deixa claro que por mais que a Administração Pública faz-se necessário que os dados sejam compartilhados, a fim de padronizar a contagem e não interferir de maneira negativa na investigação e pesquisa dessas informações. Pois, com um Estado mais presente e com uma fiscalização mais árdua, é possível reverter essa situação.

Logo, em relação ao estudo etnográfico e antropológico, a autora, Scheper – Hughes estuda quais os motivos culturais e políticos em que levam o indivíduo a comercializar partes do seu corpo, e um denominador comum na pesquisa é o mesmo, a desigualdade social. Ante o exposto, o Código Penal no art. 149-A, em seu parágrafo 1º, inciso II já mostra uma pena maior para o indivíduo que cometer tal infração com crianças, adolescentes e deficientes físicos, ou seja, um grupo de pessoas mais vulneráveis ao tipo penal. O artigo mencionado pode ser utilizado nos crimes citados, desse modo, não está limitado somente a lei de transplantes.

Não é de hoje que a desigualdade social possui grande influência na vida das pessoas, pois por mais que um indivíduo esteja em uma camada social mais favorável, ainda sim é fortemente influenciado nas suas decisões, logo, quando um ser humano em que não têm uma perspectiva de melhora - visto que permanece esquecido aos olhos do Poder Público - vê a oportunidade de ter um retorno financeiro e conseguir adquirir melhorias na sua vida, é muito improvável que ele negue o procedimento de retirada dos órgãos. É nesse momento que a máfia de tráfico de

⁵ BOND, Letícia, 2020.

órgãos age de maneira rápida, pois é considerado um alvo mais fácil, devido às suas necessidades humanas básicos e anseios sociais.

Dessa forma, ao tratar do tráfico de órgãos no Brasil é importante dizer que é um assunto controverso, devido ao fato que o país possui uma desigualdade social muito grande, infelizmente, um tema de tanta relevância é pouco tratado nos ambientes acadêmicos, e principalmente nas comunidades mais afastadas.

É cediço que o receio de uma parcela da sociedade acerca do tema ocorre também pela falta de informação de como ocorre os transplantes de órgãos permitidos, e como esse procedimento têm a capacidade de melhorar ou até mesmo proporcionar que um ser humano possa continuar vivo, como é o exemplo do transplante de coração.

É válido destacar que mesmo com tantos impasses no Brasil a doação é realizada de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e para isso faz - se necessário esperar em uma lista, por mais que seja feito por um meio seguro, é nesse momento que os indivíduos que estão relacionados ao tráfico agem, pois utilizam-se dos contatos dos pacientes com a intenção de conseguir compradores para os órgãos ilegais. Não é à toa que o tráfico de órgãos está logo atrás do mercado de drogas e armas.⁶

Sabe-se que de uma parcela da sociedade desconhecer características importantes sobre o tráfico de órgãos, há de ressaltar que a falta de aplicabilidade da lei específica, em alguns casos, visto que em muitos casos ocorre a utilização das leis do direito penal ao invés da Lei de Transplantes diminuindo dessa forma a aplicabilidade da norma.

Não só isso, como também é válido observar que a prática de transplante de órgãos iniciou no país, iniciou no período da ditadura militar, em que alguns presos tinham seus órgãos retirados para utilização de pesquisas e transplantes para pessoas que necessitavam. Dessa forma, ainda há o receio da população em ser um doador com receio em ter seu corpo mutilado, de certa forma, afeta negativamente o procedimento. Nestes termos, é importante tratar do direito como uma unificação de normas necessárias para o bem coletivo, nas palavras do Professor Mario Losano⁷,

⁶ LUSA, 2020.

⁷ *Apud* BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. v.8, n.16,p.264-268,2005.

[...] hoje, o direito assume o aspecto de uma massa tridimensional, em expansão contínua e irregular; portanto, o rigoroso modelo da pirâmide normativa está se desagregando. O direito moderno acha-se explicado só parcialmente no bem calibrado ordenamento hierárquico da pirâmide. Aquilo que fica fora da pirâmide é exatamente o que há de mais novo. Portanto, as alterações profundas no direito atual obrigam, em seu estudo, uma mudança de paradigmas. O modelo da rede substitui o da pirâmide.

Neste sentido, é nítido nas palavras do professor que o direito vai se modificando ao longo do tempo e paradigmas sociais da época, porém faz-se necessário, em relação ao tema de doação de órgãos e seu tráfico, uma legislação eficaz e objetiva, além do fator educacional da norma vigente, ou seja, incentivar a população pesquisar mais sobre os impactos do conteúdo.

Portanto, é notório a relação do direito, a sociedade e a medicina, visto que, como fora explicado anteriormente, o tema possui conexão direta com tais temas, sendo necessário um incentivo maior da Administração Pública em promover políticas públicas a fim de diminuir as taxas do crime.

5 COMPARAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

De início, é oportuno versar sobre o desenvolvimento do direito desde a sociedade primitiva e seus respectivos valores sociais, e por consequência a criação de suas leis visando controlar certas atitudes, nesse cenário percebe-se que para toda e qualquer melhoria no âmbito legislativo é de suma importância a participação popular e realizar um estudo sobre quais são as falhas normativas. Cumpre salientar que o Direito romano teve grande impacto no estudo do direito em muitos países, nesta oportunidade uma citação do autor francês Huvelin⁸:

Ora, nenhum Direito do passado reúne, para esse fim, as condições que o Direito romano apresenta. Abarcando mais de 12 séculos de evolução - documentada com certa abundância de fontes -, nele desfilam, diante do estudioso, os problemas de construção, expansão, decadência e extinção do mais poderoso império que o mundo antigo conheceu. É assim o Direito romano notável campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos.

Assim, percebe-se que o direito romano ainda está presente em inúmeras corporações na área do Direito, servindo como inspiração e estudo. À vista do exposto é considerável que há a necessidade de uma aproximação entre a teoria e a prática. Pois, no tocante à venda ilegal de órgãos humanos é fundamental que haja mudanças

⁸ HUVELIN. *Apud* ALVES, José Carlos Moreira. Forense, 1999, v.1,p.2. *Apud* WOLKMER, Antonio Carlos.8.ed.,2ºtir- Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

concretas no âmbito legislativo do país a fim de prevenir a comercialização de órgãos, como também da doação, de maneira objetiva e eficaz, em que abordem todos os aspectos importantes sobre o tema e como o Poder Público deverá proceder. Por esta razão, países como a França e Holanda são um estímulo para mudanças na legislação brasileira sobre transplantes de órgãos.

Ante ao exposto, na França, localizada na Europa Ocidental, com população de 66,99 milhões de pessoas⁹, recentemente realizou a modificação da legislação acerca da doação¹⁰ de órgãos, com isso o parlamento francês decidiu que o ato será automático após a morte do indivíduo, sem a necessidade da autorização das famílias, como ainda ocorre no Brasil. Por sua vez, caso o indivíduo não deseje que seus órgãos sejam doados de maneira automática logo após seu falecimento, deverão possuir uma documentação em que deixe claro o desejo da não retirada de seus órgãos, caso contrário, a doação permanecerá será automática sem a necessidade de concordância dos seus respectivos familiares.

Em consequência, essa medida pode ser considerada imprópria possui impactos positivos na vida dos receptores, visto que a doação de órgãos é ainda, um empecilho pelas razões abordadas durante a pesquisa e por isso, possui diversos obstáculos, tais como o preconceito, falta de conhecimento e também, o fato do indivíduo não desejar realizar a doação.

Vale ressaltar que a França não foi o único país em modificar sua legislação acerca do tema, percebendo que a mudança teve impactos positivos, a Holanda, país localizado no noroeste da Europa o qual possui diversos programas de estudos¹¹, no ano de 2020 também realizou a mudança legislativa sobre a doação de órgãos, transformando -os todos os cidadãos maiores de 18 (dezoito anos) em doadores, gerando controvérsias sobre a medida. A mudança ocorreu pelos mesmos problemas enfrentados por diversos países, a escassez de doadores, isto posto, a doação automática *post mortem*, visa a mudança desse cenário.

Assim, como ocorreu na França, a Holanda passou por momentos truçulentos ao tratar da mudança legislativa sobre o tema, uma vez que a nova lei de doação de órgãos na Holanda já está em vigor no ano de 2020, todavia em decorrência da

⁹ INSEE, Eurostat, 2020.

¹⁰ STEINER, Philippe, 2020.

¹¹ REDAÇÃO, 2020.

pandemia mundial causada pelo Coronavírus, o prazo para registro nos órgãos competentes foi estendido.

Isto posto o governo holandês irá enviar uma carta em setembro para os indivíduos se registrarem como doador, caso não respondem o sujeito recebe uma segunda carta. Logo, se não se manifestar em 6 semanas, se torna um potencial doador ou alguém que não se opõe à doação. Por isso, é bom comunicar o seu desejo de doar ou não aos seus familiares e amigos mais próximos.

7 CONCLUSÃO

Conclui - se, portanto, que o tema é de bastante importância a ser estudado, uma vez que envolve o corpo do indivíduo, em especial os órgãos humanos, todavia é possível encontrar medidas mais eficazes a fim de solucionar os problemas sobre o tema. Vale destacar que toda e qualquer cultura possui diferentes aspectos normativos, isto posto, há a existência de padrões e modelos de conduta. Sendo assim, é possível mostrar a sociedade que o ato de doar órgãos, além de ser um avanço de grande importância para a medicina possui um impacto não só na vida do receptor do órgão, como também na vida dos familiares, além de ser um ato de solidariedade visto que tem a possibilidade de mudar sua vida positivamente.

Ademais, é válido ressaltar que a lei, em grande parte da civilização humana tem a finalidade de controlar, punir e prevenir certos atos humanos. Ainda que seja desaprovado por uma parcela da sociedade, a lei possui o efeito almejado, o controle social. Neste sentido, a Lei de Transplantes nº 9.434/97 têm grande relevância ao tema, sendo necessária alguns ajustes, com o propósito de possuir um alcance normativo ainda maior, como é o exemplo de promover efetivamente o desejo do indivíduo sobre a finalidade de seu corpo, e por consequência, seus órgãos.

É cediço que por mais que seja previsto legalmente o ato de doação de órgãos prevista no artigo 1º da Lei de Transplantes, uma medida mais eficaz em relação à escassez de doações, seja por motivos religiosos, costumeiros ou simplesmente o não desejo de doar, é a doação automática *post mortem* como ocorre na França e Holanda, explicados anteriormente. Nesse cenário, por mais que seja uma medida mais drástica, possui o fim desejado, ou seja, a ajuda ao sujeito necessitado, além de não depender da autorização da família em virtude de que é um momento de luto familiar. Todavia, para que essa prática seja eficaz faz-se necessário uma

documentação específica caso um indivíduo não deseje ser um doador, desse modo, o trabalho da equipe médica será mais operativo.

Já em relação a diminuição dos casos de tráfico de órgãos, ou seja, a obtenção ilegal de órgãos humanos, é necessário a princípio incentivar a população brasileira a conhecer os impactos positivos da doação de órgãos, já que um indivíduo pode salvar algumas vidas humanas, caso deseje ser um doador. À vista disso, a procura por órgãos tenderá a diminuir. Assim como, o Poder Público deverá investir mais tempo e investimento financeiro em investigação de pessoas desaparecidas e concomitantemente divulgar por qual razão o indivíduo estava desaparecido, uma vez que o conhecimento da finalidade de um crime traz uma oportunidade de pesquisa em como prevenir e qual é a melhor punição para tal ato ilegal objetivando uma punição que seja vantajoso para a sociedade e conseqüentemente, para a Administração Pública.

Não só isso, as áreas de atuação de direito e medicina são conexas porque a negligência, imperícia e imprudência de procedimentos médicos são punidos pela legislação brasileira, em especial o Código Penal, neste sentido o erro na declaração de morte encefálica, ou seja, quando um indivíduo não possui mais atividades cerebrais e em consequência o seu corpo irá falhar, é infelizmente, bastante comum na realidade do Brasil. Por mais que o procedimento de declaração da morte encefálica no país deva ser realizado por dois médicos a fim de diminuir os casos de erros, os números não diminuem.

Portanto, visando diminuir tais dados faz-se necessária a presença dos órgãos fiscalizadores do Estado, por exemplo o Ministério Público em apurar por qual razão ocorreu o equívoco na declaração de morte, visto que fora executado por dois médicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina (CRM). Apenas dessa forma, com um Estado mais presente nesses atos e mostrando interesse na população brasileira que atos de negligência como esses serão limitados.

Por fim, o tema de tráfico de pessoas e órgãos possuem inúmeras ligações com as áreas do direito e medicina, necessitando de um olhar mais acurado do Poder Público em incentivar nas escolas e universidades brasileiras o estudo sobre o tema, assim como, promover campanhas de conscientização a fim de diminuir as longas filas de espera, não só isso, as secretarias de segurança pública devem investir mais tempo na investigação de pessoas desaparecidas, desse modo, milhares de pessoas poderão usufruir da sua vida de uma maneira mais adequada e com mais qualidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Débora. **Tráfico de órgãos : um crime invisível**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2> >. Acesso em 05/11/2019.

AMES, José Luiz. **Liberdade e conflito - O confronto dos desejos como fundamento da ideia de liberdade em Maquiavel**. Disponível em : < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100009 >. Acesso em 05/09/2020 às 15h22.

BALAN, Mariana. **França muda lei e torna doação de órgãos automática**. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/franca-muda-lei-e-torna-doacao-de-orgaos-automatica-enjm2peyae93ltnb5jystoym3/> >. Acesso em 23/09/2020 às 14h35.

BALBINO, Jessica. **‘Caso Pavesi’: asilado, pai de menino morto há 14 anos depõe em Londres**. Disponível em : < <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/05/caso-pavesi-asilado-pai-de-menino-morto-ha-14-anos-depoe-em-londres.html> >. Acesso em 22/11/2020 às 11h10.

BITTAR, Patrícia. **Especial Transplantes de Órgãos 3: Tráfico de Órgãos**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277141-especial-transplantes-de--rgaos-3--trafico-de--rgaos---05--31----> >. Acesso em 09/11/2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Doação de órgãos : transplantes, lista de espera e como ser doador**. Disponível em : < <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos> >. Acesso em 26/08/2020 às 14h16.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.434, de 16 de janeiro de 1997. **Dispõe sobre remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplante**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm > . Acesso em: 24/09/2020.

BOND, Letícia. **Especialista diz que qualquer um pode ser alvo do tráfico de pessoas**. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/especialista-diz-que-qualquer-um-pode-ser-alvo-do-traffic-de> >. Acesso em 13/09/2020 às 14h55.

CALIGARI, Roberto. **Erro médico causa seis mortes por hora no Brasil**. Disponível em: < <https://pebmed.com.br/erro-medico-e-causa-de-seis-mortes-por-hora-no-brasil/> >; Acesso em 07/09/2020 às 10h28.

DINIZ, Débora. **As fronteiras da pesquisa antropológica: Ética, Autonomia e Tráfico de Órgãos. Um comentário a *The Global Traffic in Human Organs*, de Nancy Scheper-Hughes.** Disponível em : < <https://www.scielo.org/article/csp/2001.v17n1/215-219/> >. Acesso em 12/08/2020 às 17h41.

HUVELIN. *Apud* ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v.1, p.2. *Apud* WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História e Direito.** 8.ed., 2ª tir- Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LIMA, Walber Cunha. **Os direitos da personalidade e o transplante de órgãos humanos no Brasil.** Disponível em: < <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/download/193/214/> >. Acesso em 24/10/2020 às 8h56.

LUSA. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas.** Disponível em : < <https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156> > Acesso em 10/08/2020 às 20h08.

MENDONÇA, Vitor Silva. CUSTÓDIO, Eda Marconi. **O erro médico e o respeito às vidas.** Disponível em : < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432016000200002 >. Acesso em 07/09/2020 às 10h13.

MOREIRA, Beatriz. **Interpretação da declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante.** Disponível em: < <https://beatrizmoreira.jusbrasil.com.br/artigos/376456728/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-traffic-de-orgaos-e-turismo-de-transplante> >. Acesso em 10/11/2019.

PAULI, Jandir. **Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação.** Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512019000100339 >. Acesso em 12/08/2020 às 17h20.

Pessoa, Luiza. **Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539-para-especialista-traffic-de-pessoas-para-obter-orgaos-e-crime-protetido.shtml> >. Acesso em 14/11/2020 às 15h10.

REDAÇÃO. **Holanda transforma todo os seus cidadãos em doadores de órgãos.** Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/mundo/holanda-transforma-todos-os-seus-cidadaos-em-doadores-de-orgaos/> >. Acesso em 23/09/2020 às 15h.

REDAÇÃO. **Nova lei francesa deve aumentar doação de órgãos.** Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/saude/nova-lei-francesa-deve-aumentar-doacao-de-orgaos/> >. Acesso em 15/10/2020 às 23h22.

RIBEIRO, Taise Morais. RIBEIRO, Maricelma Morais. **Doação de órgãos : é preciso educar para avançar.** Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042012000400015 >. Acesso em 05/09/2020 às 13h51.

ROZA, Bartira de Aguiar. **Turismo e tráfico de órgãos para transplante : aspectos conceituais e implicações na prática.** Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002012000600001&script=sci_arttext >. Acesso em 12/08/2020 às 17h19.

RTP, Genebra. **OMS mostra que 5 pessoas morrem a cada minuto por erro médico.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-09/oms-mostra-que-5-pessoas-morrem-cada-minuto-por-erro-medico> >. Acesso em 23/09/2020 às 14h26.

SOUZA, Renato. **Desde 2000, quase 2 mil brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas.** Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/28/interna-brasil,876015/desde-2000-quase-2-mil-brasileiros-foram-vitimas-de-traffic-de-pessoa.shtml> >. Acesso em 22/11/2020 às 9h55.

STEINER, Philippe. **A doação de órgãos : a lei, o mercado e as famílias.** Disponível: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702004000200005 >. Acesso em 02/11/2020 às 10h53.

The Guardian. **France introduces opt-out policy on organ donation.** Disponível em: < <https://www.theguardian.com/society/2017/jan/02/france-organ-donation-law> >. Acesso em 02/11/2020 às 10h34.